



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.109, DE 2023** **(Da Sra. Erika Hilton)**

Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

**Ementa:** Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** As universidades federais e demais instituições federais de ensino superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo total de 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas trans e travestis.

§ 1º Os cursos que oferecerem quantidade total de vagas inferior a 50 (cinquenta) deverão reservar, pelo menos, 3 (três) de suas vagas para pessoas trans e travestis.

§ 2º As pessoas trans e travestis concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas não reservadas ao grupo, de acordo com a sua classificação no concurso e, se aprovadas dentro do número de vagas não reservadas, não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de não haver número de pessoas trans e travestis aprovadas suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas trans e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

§ 1º As pessoas interessadas em ocupar as vagas de que trata esta legislação se submeterão à atividade fiscalizatória, a ser desempenhada pelas instituições de ensino, a fim de ter sua autodeclaração confirmada.



§ 2º A atividade fiscalizatória de que trata o § 1º deste artigo levará em conta o respeito à dignidade humana, sendo vedada a exigência de apresentação de laudos médicos para comprovação da identidade de pessoas trans e travestis.

§ 3º Confirmada fraude na autodeclaração, a pessoa será eliminada do concurso vestibular e, se houver sido matriculada, ficará sujeita à anulação da sua matrícula, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º.** O Ministério da Educação e o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, serão responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** As universidades federais e demais instituições federais de ensino superior deverão instituir e coordenar comitês técnicos responsáveis pelas demandas atinentes à implementação da reserva de vagas para pessoas trans e travestis, em conjunto com organizações e atores LGBTQIA+ auto-organizados, para execução das seguintes competências:

I - Viabilizar o recebimento e a apuração de denúncias de transfobia realizada contra as pessoas beneficiadas pela medida;

II - Estruturar ações voltadas à permanência das pessoas beneficiadas pela medida no ambiente universitário;

III - Desenvolver processos formativos e de capacitação dos servidores da instituição de ensino e outros prestadores de serviço;

IV - Garantir às pessoas beneficiadas pela medida preferência para ocupação de vagas para residências estudantis, se em situação de vulnerabilidade;

V - Evitar ociosidade das vagas reservadas, fomentando a divulgação da medida entre a comunidade acadêmica e ciclos sociais de interesse;

VI - Fomentar a criação de cursos e projetos preparatórios para o vestibular em favor de candidaturas trans e travestis;



VII - Viabilizar às pessoas beneficiadas pela medida o acesso a vagas de estágio e inclusão no mercado de trabalho;

VIII - Viabilizar o uso de banheiros, vestiários e assemelhados de acordo com a identidade de gênero;

IX - Promover o amplo respeito ao uso do nome social, inclusive nos portais virtuais vinculados à instituição;

X - Promover acompanhamento pedagógico das pessoas beneficiadas pela medida, visando a devida inclusão no ambiente acadêmico e a preservação de sua saúde física e mental;

XI - Garantir e responsabilizar-se pela integral proteção dos dados das pessoas beneficiadas pela medida, sobretudo quanto ao sigilo de condição de ingressante na modalidade de reserva de vagas em todas as etapas relacionadas ao ingresso e gestão de sua vida acadêmica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O debate sobre a exclusão da população LGBTQIA + ganhou força a partir dos anos 1980 e tem tomado uma crescente visibilidade com o passar das décadas, motivando propostas de políticas públicas para inclusão. No contexto das ações afirmativas, as políticas voltadas à população trans e travesti, conforme apontado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, representam um "resgate da cidadania"<sup>1</sup>.

As chamadas "Ações Afirmativas" estão em concordância com um movimento mundial pela educação inclusiva, sendo entendida como *"uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva"*

<sup>1</sup> Ver mais em:

<<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2023.



*constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.” (BRASIL, 2008 , p. 1)<sup>2</sup>.*

O surgimento de políticas afirmativas a nível nacional busca a reparação da exclusão sofrida pela população trans e travesti na sociedade brasileira. Como exemplo, em Janeiro de 2018, o Ministério da Educação homologou o uso de nome social para pessoas trans e travestis nos registros escolares da educação básica<sup>3</sup>, ação que permitiu crescimento em 300% do uso de nome social nas escolas públicas na última década<sup>4</sup>.

Em março do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil sem a realização de procedimento cirúrgicos e laudos médicos<sup>5</sup>. De acordo com a Associação nacional de registradores de pessoas naturais - Arpen houve o aumento de 70% no número de pessoas que mudaram o nome e o gênero diretamente em cartório em 2022<sup>6</sup>.

Com relação às Instituições de Ensino Superior, universidades federais de várias regiões do país já implementaram reserva de vagas para pessoas trans e travestis em seus cursos de pós-graduação, como por exemplo, as universidades federais do Amapá (UNIFAP), da Bahia (UFBA), Fluminense (UFF), de Goiás (UFG), do Paraná (UFPR), a Rural de Pernambuco (UFRPE), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande do Sul (UFRGS) e de São Carlos (UFSCAR).

Na graduação, poucas Universidades e Institutos Federais possuem reserva de vagas para essas pessoas. Dentre aquelas que já incluíram essas reservas, três

<sup>2</sup> Ver mais em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>3</sup> Ver mais em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/mec-autoriza-uso-de-nome-social-na-educacao-basica-para-travestis-e>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>4</sup> Ver mais em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cresce-300-o-uso-de-nome-social-nas-escolas-publicas-na-ultima-decada/>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>5</sup> Ver mais em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>6</sup> Ver mais em

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/brasil-registra-recorde-de-mudanca-de-nome-e-genero-em-2022.shtml>>. Acesso em 10 de maio de 2023.



estão localizadas no Nordeste, no estado da Bahia (UNEB, UFSB e UEFS), uma no Sudeste no estado de São Paulo (UFABC) e uma no Norte, no estado de Amapá (UEAP).

Conforme análise realizada pelo Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa - GEMAA da IESP-UERJ, entre 2020 e 2021, houve queda de 80% no número de vagas ofertadas<sup>7</sup>. No ano de 2020 foram reservadas 478 vagas para pessoas autodeclaradas trans e travestis no país, onde 352 vagas foram ofertadas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Já em 2021, a mesma universidade teve o número total de 2 (duas) vagas, enquanto nas outras universidades as reservas de vagas não tiveram mudanças significativas, reduzindo o valor total de vagas do país para 124.

Sara York, professora e ativista LGBTQIA +, apresenta em sua dissertação "TIA, VOCÊ É HOMEM? Trans da/na educação: Des(a)fiando e ocupando os "cistemas" de Pós-Graduação"<sup>8</sup>, que apesar da implementação de políticas afirmativas para reserva de vagas terem sido implementadas no país em 2012, algumas universidades anteciparam a legislação com relação às cotas para negros, quilombolas e indígenas.

Foi o caso da UERJ, que implementou políticas afirmativas para negros em 2000, seguida da UnB, UFT, UFBA, UFG com implementações em 2004. A implementação nacional, garantiu que três vezes mais pessoas negras, quilombolas e indígenas pudessem ingressar nas universidades e institutos federais.

De certa forma é também o mesmo caminho que as ações afirmativas para reserva de vagas para trans e travestis nas universidades e institutos federais têm feito. Com a implementação de ações internas, as universidades iniciam o caminho para inclusão desses corpos.

E é nesse sentido que o seguinte projeto de lei visa a criação de reserva de vagas para as pessoas trans e travestis em todas as universidades e institutos federais

---

<sup>7</sup> Ver mais em

<<https://www.generationnumero.media/artigos/universidades-publicas-cotas-trans-travestis/>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>8</sup> Ver mais em

<<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/16716/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Sara%20Wagner%20York%20-%202020%20Completa.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2023.



do país, buscando a garantia do acesso desses corpos, a permanência dessas pessoas, e a possibilidade de construção do ambiente acadêmico.

**Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei**

**Sala das Sessões, em                      de junho de 2023.**



**Erika Hilton**

Deputada Federal - PSOL/SP



**FIM DO DOCUMENTO**